

**EMENDA N°**  
**(ao PL 1213/2024)**

Inclua-se o seguinte dispositivo no PL 1.213 de 2024, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Alterar a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 15-A e parágrafo único:

**Art-A.** A vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não será objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e fica sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores amparados pelo Parecer da Consultoria-Geral da República nº FC-3/89, passaram a compor quadro em extinção da União, conforme critérios estabelecidos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 6.550/78 e Portarias nº 3.853, de 17 de setembro de 1992, 3.863, de 23 de setembro de 1992, e 4.343, de 16 de outubro de 1992.

Os empregos ocupados no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da estrutura dos extintos Territórios Federais foram transformados de acordo com as categorias funcionais de atribuições iguais ou correlatas com as previstas para os cargos e empregos existentes nos planos de classificação do Poder Executivo Federal.

O enquadramento ocorreu com base na Portaria nº 4.116, de 02 de outubro de 1992, e anexos da Lei nº 8.460/92, consoante hierarquia salarial, decorrendo em algumas situações, a aplicação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada- VPNI, que passou a compor a remuneração dos referidos servidores.

A referida VPNI teve origem na diferença entre o valor do salário percebido na antiga empresa, que era superior ao valor do salário previsto nas tabelas de cargos e empregos do Poder Executivo da União, sendo que uma parcela foi denominada “Vencimento Básico” e a outra passou a denominar-se "V.P. Parecer FC 03/89".

Importante frisar que durante mais de 27 anos os servidores receberam a referida parcela, devidamente atualizada pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais, inclusive contribuindo com o percentual de 11% sobre o valor integral da "V.P. Parecer FC 03/89", por mais de 330 meses.

Em que pese os servidores receberem referida parcela por quase 30 anos, estes foram surpreendidos com uma decisão administrativa do Ministério da Gestão e Inovação de agosto de 2023, que determinou ao órgão de gestão de pessoas dos ex-Territórios reduzir da remuneração dos servidores o valore correspondente à referida parcela, inclusive com a devolução de valores pretéritos ao ano de 2023.

A medida intepestiva da área de gestão de pessoas causou pânico para um pequeno grupo de servidores, todos de idades avançada, entre 65 e 90 anos, que mesmo recebendo as mais baixas remunerações do serviço público federal, se encontram ameaçados de terem sua subsistência reduzida drásticamente, inclusive com resarcimento de parcelas pretéritas.

Importa ressaltar que a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, servindo tão somente para afastar quaisquer controvérsias existentes quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4021336026>

igualdade de condições com os seus pares que tiveram assegurado o direito de integrar o quadro da administração federal.

Diante do exposto, para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

